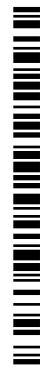


PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para definir a obrigatoriedade da oferta de escolarização e profissionalização ao adolescente em conflito com a lei.



SF/14818.95527-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 112, 121 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1989 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
§ 4º A oferta de ensino obrigatório prevista no inciso I incluirá o atendimento a adolescente que esteja cumprindo as medidas socioeducativas previstas no art. 112.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º importa responsabilidade da autoridade competente.” (NR)

“Art. 112.

.....
§ 4º Todas as medidas aplicadas devem prever a supervisão da frequência e do aproveitamento escolar do adolescente, garantida a oferta de ensino regular e de educação profissionalizante.” (NR)

“Art. 121.

.....
§ 8º A autorização judicial para liberação ou desinternação será acompanhada de relatório oferecido pelo Ministério Público contendo informações sobre a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente.

SF/14818.95527-48

§ 9º O relatório previsto no § 8º incluirá o endereço do estabelecimento de ensino ou de educação profissionalizante no qual o adolescente dará continuidade a seus estudos.” (NR)

“Art. 245.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o responsável por estabelecimento de ensino que deixar de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e repetência.” (NR)

Art. 2º Os arts. 15, 19, 35, 49 e 54 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

IV –;

V –; e

VI – o plano de escolarização e profissionalização.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, a oferta de escolaridade e profissionalização, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

.....” (NR)

“Art. 35.

VIII –;

IX –; e

X – garantia de escolarização e profissionalização.” (NR)

“Art. 49.

VII –;

VIII –; e

IX – receber atendimento escolar e profissionalizante.” (NR)

“Art. 54.

III – a previsão de suas atividades de escolarização, integração social e capacitação profissional;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** A avaliação da oferta de escolaridade e de ensino profissionalizante terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 54, 56, 112, 119, 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011 revelou dados preocupantes acerca da efetiva oferta de escolarização e profissionalização devida pelo Estado a adolescentes submetidos à medida de internação. Essa falta prejudica não somente os jovens internados, mas também toda a sociedade, que se vê sem os meios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para viabilizar a reinserção social daqueles que cometem infrações e contribuir para a redução dos casos de reincidência.

A pesquisa abrangeu 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil e teve como objetivo analisar as condições de internação de 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade.

De acordo com os dados encontrados, a despeito da obrigatoriedade de ensino, 8% dos adolescentes se declararam analfabetos, chegando o índice, no Nordeste, a assustadores 20% dos internados.

Entre os estabelecimentos de internação pesquisados, 12% não disponibilizam nenhuma oportunidade de aprendizado aos jovens infratores, embora tanto o ECA quanto o Sinase apontem a existência do atendimento escolar como condição essencial para o funcionamento dessas unidades.

SF/14818.95527-48

Perceba-se que não há como aplicar medida socioeducativa sem que a educação faça parte do processo.

E mesmo entre os que oferecem ensino, prevalecem atividades genéricas, como oficinas, cursos e reforço escolar, com débil acompanhamento pedagógico e sem o objetivo de combater a defasagem escolar enfrentada pela maioria dos internos. Além disso, praticamente a metade desses estabelecimentos não oferece nenhum curso profissionalizante, fundamental para que o adolescente, ao sair da entidade, possa se estabelecer socialmente.

A pesquisa citada concluiu que quase 80% dos jovens em cumprimento de medida de privação de liberdade não frequentavam nenhuma escola antes da internação.

Tal situação repercutiu durante as audiências públicas realizadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para discutir proposta de redução da maioridade penal, visando inibir a violência praticada por jovens. Pode-se dizer que a maioria dos especialistas ouvidos pela CCJ não concordou que a proposta alcançaria o objetivo buscado. Para eles, a escolarização e a profissionalização dos jovens são os caminhos para o alcance de uma sociedade menos violenta.

Em vista desses fatos, apresento esta proposição, cuja finalidade é explicitar e articular as previsões legais sobre a oferta de educação contidas no ECA e no Sinase, de modo a tornar inequívoco o entendimento de que a legislação determina a oferta de meios educacionais como condição imprescindível para que os adolescentes possam deixar os estabelecimentos de internação melhor do que entraram, capazes de se relacionar socialmente, de exercerem uma profissão e de obterem meios para evitar a reincidência.

Peço, portanto, o apoio e a colaboração de todos os Congressistas no sentido de aprovar e aperfeiçoar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

.....

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

SF/14818.95527-48

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Públíco.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

SF/14818.95527-48

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

.....

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

.....

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

SF/14818.95527-48

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o [art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

SF/14818.95527-48

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

.....

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

.....

SF/14818.95527-48